



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13116.001638/2003-63
Recurso nº	136.409 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-39.193
Sessão de	5 de dezembro de 2007
Recorrente	JIBRAN EL HAFJ -ESPÓLIO
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

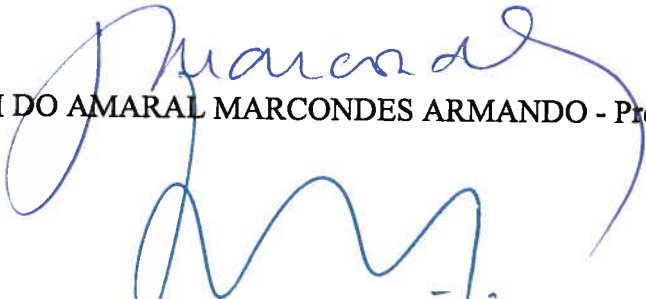
Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO.

É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de preservação permanente e reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela MP nº 2.166-67/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintha Oliveira Machado e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). A Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando declarou-se impedida.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 03/12/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 117.878,05, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 28/11/2003, incidentes sobre o imóvel rural, denominado "Fazenda Rasgão" (NIRF 1.090.276-7), localizado no município de Cocalzinho de Goiás - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10 e 13/14), iniciou-se com a intimação de fls. 12, recepcionada em 30/07/2003 ("AR" de fls. 11), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - Laudo Técnico fornecido por engº agrônomo/florestal, com ART, anotada no CREA, discriminando as áreas de preservação permanente e as benfeitorias existentes na propriedade; e, 3º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente na propriedade no ano de 1998.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a fiscalização resolveu "glosar" integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente (994,4 ha), de utilização limitada (419,3 ha), ocupada com benfeitorias (15,0 ha) e utilizadas com pastagens (658,6 ha).

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado - devido à glosa das áreas de preservação permanente/utilização limitada declaradas -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30 % para 8,60 %, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 18/12/2003 (documento "AR" de fls. 15), a viúva, por meio de procurador legalmente constituído, doc. de fls. 21, protocolizou, em 08/01/2004, a impugnação de fls. 18/20. Apoiado nos documentos/extratos de fls. 22, 23, 24/25 e 26/27, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

J

- o auto de infração lavrado deve ser considerado nulo de pleno direito, concluindo pelo imediato arquivamento, vez que lhe falta o necessário suporte legal;
- em nenhum momento o autuado infringiu qualquer dos dispositivos contidos nos 1º, 7º, 9º, 10º, 11º e 14º da Lei 9.393/1996;
- é totalmente descabida a imputação atribuída ao contribuinte, uma vez que jamais foi notificado de qualquer procedimento fiscal. E o que é pior, não lhe foi solicitado documento comprobatório dos fatos ensejadores do auto de infração. E tem ainda, fato mais grave, pois além da afronta legal dos dispositivos legais vigentes, onde o contribuinte tem o direito de saber que está sob investigação fiscal, tem o doloroso fato de o mesmo já é morto, desde 09/06/2000 (certidão de óbito anexa), o por si só invalida todo o trabalho do Senhor Auditor Fiscal;
- ex positis, têm-se confirmada a falta de critérios por parte da fiscalização que pura e simplesmente lavrou o inconseqüente Auto de Infração sem atender aos fatos acima narrados, sem prévia notificação ao contribuinte para apresentação de documentos e só agora afirma não existirem os mesmos o que é uma inverdade, pois todos os documentos que fundamentam a lavratura do presente Auto existem e não foram apresentados exatamente porque nunca foram solicitados;
- esclarece por oportuno que cumpriu religiosamente todos os ditames legais em vigor, notadamente os princípios e regras contidas na legislação do ITR, não concordando de forma alguma com a aplicação da administrativa agora imposta;
- assim entende não ser devido qualquer importância, pelas razões acima expendidas, refutando também a aplicação da despropositada multa de R \$ 35.690,34 (trinta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), esta sem nenhum fundamento legal, requerendo desde já sua impugnação de pleno direito;
- não existem razões para as alterações pretendidas na Declaração do ITR, exercício de 1999, notadamente porque faltam-lhes suporte legal, sendo certo que os documentos existem e podem ser apresentados à fiscalização da Receita Federal e ainda pelo já repisado fato da não constituição do contribuinte em processo de investigação fiscal, dando-lhe o sacrossanto direito de defesa, etapa esta do procedimento administrativo que não foi respeitada;
- requer o pronto arquivamento do Auto de Infração por questão de DIREITO E JUSTIÇA.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 14.677, de 10/08/05, fls. 32/41, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

2

Ementa: DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo em vista que o contribuinte foi regularmente intimado, tanto para apresentar documentos quanto para, posteriormente, contestar as irregularidades que lhe foram imputadas no Auto de Infração, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DAS ÁREAS SERVIDAS DE PASTAGENS. Cabe restabelecer a área servida de pastagem declarada, com base na média de animais bovinos da propriedade, comprovada com base em prova documental hábil.

DA MULTA LANÇADA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 44 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens, de fls. 46/56, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Discute-se neste processo a isenção das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Em sede de preliminar, alega a recorrente ser o auto de infração nulo, pois não haveria comprovação da infração realizada.

Entendo não deva prevalecer a preliminar aventada, já que o Auto de Infração contém todas as informações necessárias para o conhecimento da infração supostamente ocorrida, tanto que o recorrente se defendeu plenamente, tendo, inclusive, parte de seu pleito atendido.

Mesmo que não houvesse comprovação de qualquer irregularidade, que entendo não ocorreu, é direito da Fazenda revisar os lançamentos tributários e, se entender devido, lavrar autos de infração.

Assim, rejeito e preliminar aventada.

No mérito, entendo que não deva prevalecer a glosa efetuada.

Independentemente de qualquer prova, o § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, passou a dispor que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

A falta de apresentação de ADA para comprovar a existência de área de reserva legal e preservação permanente não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo contribuinte, da isenção do ITR.

Não é a simples apresentação tempestiva de ADA e averbação na matrícula do imóvel que configura a existência ou não da área de reserva legal e preservação permanente.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

Relator: Marciel Eder Costa

Recurso: 130434

Acórdão: 303-32492

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL

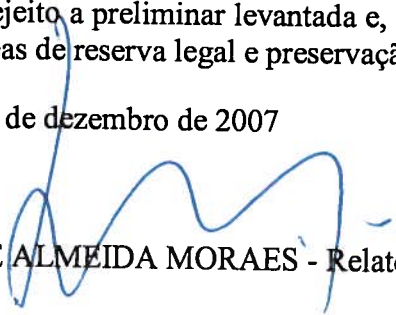
A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR. DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso n.º 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Em face do exposto, rejeito a preliminar levantada e, no mérito, dou provimento ao recurso para afastar a glosa das áreas de reserva legal e preservação permanente.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator